Câmara Municipal de Aurora

Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 002/2019

Proposição

PROPOSTA DE EMENDA: Nº 0001/2019

Autoria
Mesa Diretora

Data entrada 01/02/2019 Data da materia 01/02/20	Data entrada	01/02/2019	Data da matéria	01/02/2019
--	--------------	------------	-----------------	------------

EMENTA: Acrescenta o art. 72-A na Lei Orgânica do Município de Aurora-CE, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual

Informações do processo					
Enviado para comissões: 🄀 Sim	Não				
Situação 🔀 Aprovado	Reprovado	Arquivado			

Câmara Municipal de Aurora

Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-

CE

CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000





ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 de 01 de Fevereiro de 2019.

Acrescenta o art. 72-A na Lei Orgânica do Município de Aurora-CE, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AURORA/CEARÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário aprovou, e eu, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica inserido o art. 72-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

- "Art. 72-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.
- § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 3° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

- § 4° As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 5° Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.
- § 6° Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.
- § 7° Após o prazo previsto no inciso IV do § 6° as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.
- § 8° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora/CE, 01 de Fevereiro de 2019.

Wellington Rodrigues de Lima

Presidente

Maria Iracilda Leite Saraiva

Vice-presidente

Olavo Batista dos Santos

1º Secretário

Osasco de Souza Gonçalves

2º Secretário

Antônio Wilton dos Santos

1º Tesoureiro

x 1000 RAm f (HO João Bandeira Filho

2º Tesoureiro



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Aurora-Ceará, **Wellington Rodrigues de Lima**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as exigência legais em conformidade com art. 107 da Lei Orgânica Municipal e com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, in verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL - não havendo no Município Imprensa Oficial a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura ou Câmara.

CERTIFICA

que a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 001 de 01 de Fevereiro de 2019**, foi publicada na Data de hoje no flanelógrafo situado no átrio da sede da Câmara Municipal de Aurora-Ce, e no site <u>www.cmaurora.ce.gov.br</u>.

Aurora-ceara, 26 de Fevereiro de 2019

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA PRESIDENTE